



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

PARECER

PROJETO LEI Nº 175/2016

AUTOR: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ RICARDO WENDLING

“DISPÕE sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência”.

I – RELATÓRIO

Em conformidade com sua competência, vem ao seio desta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 175/2016, de autoria da Deputada Alessandra Campêlo.

A proposta visa disponibilizar informações cruciais sobre os pacientes diabéticos referentes a esta patologia como medicações, recomendações para tratamento de urgência e emergência que devem ser fornecidas pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SUSAM) cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), tais como: nome completo do indivíduo diabético, nomes dos pais, número do RG e CPF, indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2), informação em negrito com frase: “Paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente”. O intuito da propositura é evitar que essas pessoas sejam expostas a procedimentos que ocasionem perigos à sua saúde devido à peculiaridade desta doença.

O Projeto fora encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação, cujo relator deputado Luiz Castro se manifestou **FAVORÁVEL** à aprovação; no mesmo sentido manifestou-se o relator da Comissão de Finanças Públicas, deputado Sabá Reis.

É o relatório. Passo a opinar.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

II – FUNDAMENTAÇÃO

A saúde está no rol dos direitos sociais insculpidos no art. 6º da Constituição Federal de 1988, por ter estreita ligação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, este último um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, pois, é notório que sem a saúde todas as demais garantias acabam sendo violadas.

Vale ressaltar que o texto constitucional não limitou a saúde apenas à assistência ao cidadão enfermo em si, mas também ações preventivas visando à qualidade de vida do indivíduo como um todo. Ideia incutida no Projeto de Lei 175/2016 com inclusão da Carteira de Informação do Paciente Diabético, pois, uma vez, munido desta identificação certamente diminuirá os casos de pessoas com diabetes que recebem tratamentos inadequados, sujeitando-os até mesmo ao risco de morte.

Sabe-se também que uma parcela das demandas judiciais relacionadas à saúde tem sua origem em erros na aplicação de medicamentos por motivos diversos como a deficiência na triagem mais detalhada dos pacientes, aplicando tratamentos genéricos a aqueles que necessitam de assistências mais específicas como os diabéticos. Por isso mesmo é obrigação do poder público criar mecanismos para reduzir o risco dos cidadãos conforme preconiza o texto constitucional:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido **mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Ainda na seção que trata da saúde na Carta Magna, no inciso II do art. 198, uma das diretrizes para esta área frisa que deverá ter haver “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”, portanto, o dispositivo mencionado está em sintonia com a propositura apresentada.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que aproximadamente 240 milhões de pessoas sejam diabéticas em todo mundo, representando de 6% a 8% do planeta. Atualmente, o Brasil conta com mais de 13 milhões de pessoas com diabetes, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, e a cada ano esse número só aumenta.

Em termos percentuais essa quantidade representa 6,9% da população do País acometido por essa doença crônica em que o corpo não produz insulina – hormônio que controla a quantidade de glicose no sangue – ou não consegue empregá-la de forma apropriada, resultando assim, num nível alto de glicose no sangue (hiperglicemia), podendo haver ainda danos em órgãos, vasos sanguíneos e nervos. No Amazonas os números também são alarmantes chegando a pouco mais de 74 mil pessoas diagnosticadas, conforme dados de 2016 divulgados pela Secretaria Municipal de Saúde do Amazonas (SEMSA).

Então percebe-se, que os beneficiários do uso desta Carteira de Informação do Paciente Diabético representam uma parcela bastante expressiva da população que carece da proteção preventiva do Estado, no sentido de evitar complicações no quadro clínico dos diabéticos e o aumento das demandas hospitalares (medicamentos, aparelhos, materiais, profissionais da unidade, leitos, etc) decorrentes deste agravamento, que inevitavelmente, refletem nas finanças públicas, recursos que poderiam ser destinados aos casos onde a imprevisibilidade é maior.

Nessa linha, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet ratifica que “é o Legislador federal, estadual e municipal, a depender da competência legislativa prevista na própria Constituição, quem irá **concretizar o direito à saúde** (...)”. E em outro trecho reitera que “**os direitos fundamentais** são, ao mesmo tempo e de certa forma, **dependentes de organização e do procedimento**, mas simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais”. O entendimento citado pelo magistrado salienta que os deveres de proteção do Estado estão vinculados a aplicabilidade das normas administrativas, que ainda que sejam tidas como simplistas, podem salvar vidas e otimizar o atendimento tão frenético na rede pública de saúde.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, no uso da atribuição específica desta Comissão Temática, entendo pela **APROVAÇÃO** da presente Propositura, em

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA
consonância com os pareceres favoráveis das Comissões de Constituição,
Justiça e Redação, e Finanças Públicas desta Augusta Casa.

É o parecer, S.M.J.

**Sala de Reunião da Comissão de Saúde e Previdência DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de
2017.**

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'J' inicial grande e decorativa.

JOSÉ RICARDO WENDLING
DEPUTADO ESTADUAL - PT
RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Saúde e Nutrição

por Maíra

5 votos Abel o parecer

Proibido do Relator

Em 20 / 09 / 17

Presidente

Relator

Assessor

Secretário

Suplente

Substituto

Relator